

PROCESSO: 012323/2018

PROCESSO: 012323/201

Requerente: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Aberto em: 16/07/2018 16.14.10

Local de criação: SMAD - DLC



Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA

CPF/CNPJ: 9.003.066/0001-00

Telefone:

Endereço: , 612,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO: 012323/2018	:
	Nestes Termos, Pede-se Deferimento, Araucária - PR, 2018-07-16 16:14:10.0
	LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA
	Processo cadastrado por: Bruno Gritten Deyna - SMAD - DLC Em 2018-07-16 16:14:10.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 012323/2018

Data: 16/07/2018 16.14.10

Senha para consulta: 28510

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Bruno Gritten Deyna

Requerente: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA-PR



Pregão Presencial nº 64/2018
Processo de Licitação nº 8414/2018

LOCAMED LOCACÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA devidamente inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, 612, sala 02, bairro República, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 64/2018, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no item 16.5, do Edital de Licitação.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000¹ e no item 7, do presente Edital de Pregão Presencial, que descreve que o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 18 de julho de 2018, quarta-feira**, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao **dia 16 de julho de 2018, segunda-feira**, sendo tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Ademais disso, é importante consignar que a Administração Pública deve decidi-la no prazo de até 24 horas contados do efetivo protocolo, conforme previsão do § 1º do dispositivo

¹ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

legal supramencionado. Além disso, coleciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União no julgado do Acórdão 135/2005:

(...)Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no artigo 51 da Lei 8.666/93. **Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte de quatro horas.** Portanto, recomenda-se que o comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. (...) (grifos nosso)

É mister consignar que este prazo para publicação da decisão acerca do pleiteado na presente deve ser respeitado, a fim de observar os princípios basilares da Administração Pública.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/18

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo critério de julgamento menor preço, para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de diversos veículos adaptados, para transporte de pacientes da Secretária Municipal de Saúde de Araucária.

A licitação está baseada em Edital de Licitação e seus anexos, dentre os quais está o Memorial Descritivo que traz as especificações do objeto licitado.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

No presente caso, a Impugnante constatou que há graves nulidades que maculam o procedimento licitatório e que exigem que ele seja retificado sob pena de, sob a perspectiva utilitarista tipicamente maquiavélica, violar a lei.

Nessa senda, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é **dever da Administração corrigir seus atos eivados de vícios** de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na súmula 473, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nestes termos, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem de ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto lei 3.555/2000.

III- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a escorreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **uma vez que o edital é omissivo quanto a exigência de comprovação de habilitação em diversos itens.**

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS APTAS A COMPROVAR A CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

A comprovação de boa situação financeira das empresas interessadas em participar do certame deverá ser feita de forma objetiva e devidamente justificada no processo administrativo da licitação, não cabendo na modalidade do Pregão exigências excessivas que comprometam a competitividade do certame.

Entende-se que, somente, pode ser compreendida como a proposta mais vantajosa aquela que tem arrimo nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, o que em procedimento licitatório é aferido por meio da apresentação de balanço patrimonial apto a demonstrar a saúde financeira da empresa.

Por esse motivo, o artigo 31, da Lei Geral de Licitações, descreve que a comprovação de qualificação econômico-financeira, que devem ser comprovadas por meio da apresentação dos seguintes documentos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Contudo, no presente caso, o Item 6.4, do Edital do Pregão Presencial nº 64/18, que descreve os documentos que deverão ser apresentados licitantes, exigiu apenas a apenas certidão negativa de falência para comprovar qualificação econômico-financeira dos licitante:

6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, CONTRA A EMPRESA LICITANTE, emitida com antecedência máxima de 60 dias a contar da data de abertura da licitação;

Com o máximo respeito pela comissão licitante que certamente redigiu o edital em observância ao quanto disposto pela Lei geral de Licitações, **mas apenas a exigência de uma simples certidão não é suficiente para aferir se a vencedora do certame detém capacidade financeira para efetuar a entrega dos bens licitados, previstos no edital.**

A exigência de apresentação de balanço patrimonial, tem dois objetivos primordiais: o primeiro é comprovar a boa condição financeira da empresa para executar o objeto contratado, concedendo a Administração a segurança indispensável de que o objeto adjudicado será efetivamente entregue, e no presente caso, afastando o risco de inexecução contratual por ausência de liquidez da contratada, de forma a não haver solução de continuidade no serviço de transporte de pacientes.

Em segundo lugar, a exigência de balanço patrimonial afasta da comissão licitante a possibilidade de julgamento discricionário por ausência de parâmetros específicos quanto a

qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/02:

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Por esse motivo, dado os investimentos que serão necessários não só para entrega de todos os veículos previstos no Edital, mas para realização de aporte de recursos durante o tempo de vigência contratual, que garantam a plena e completa execução do serviços contratado, de modo a fazer frente a todas as obrigações contratualmente previstas.

E somente por meio da apresentação do referido documento tal constatação é possível, na medida em que, são os elementos previstos apenas no balanço patrimonial, dentre eles o ativo circulante, os únicos meios capazes de demonstrar se a futura contratada tem à sua disposição os valores necessários a garantir que os veículos serão mantidos de acordo com a exigência do Edital de Licitação.

Além disso, não se pode perder de vista que no presente caso, o edital previu expressamente a possibilidade de prorrogação do contrato pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, nos termo do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, há que se adotar todas as cautelas necessárias afim de aferir se a licitante terá a capacidade de arcar com todos os ônus necessários a execução da contratação, pelo período inicial descrito no contrato, considerando ainda os possíveis prazos de prorrogação.

Assim, não se trata apenas de avaliar se as empresas estão ou não em estado ou situação de falência, mas sim, da necessidade de demonstração de elementos que, analisados de forma conjunta, possam dar segurança ao Administrador Público firmar um contrato de tamanha relevância para a sociedade – de saúde pública!

Nesse sentido, a adoção de critério que preveja a entrega de documentação apta a comprovar os índices de liquidez da futura contratada, em uma licitação como no presente caso, certamente tem o condão de levar a seleção de empresa que possua a condições ideais para fornecer os produtos e serviços adequados a Administração.

Sob esse aspecto, é importante consignar que a Doutrina² entende pela ausência de discricionariedade da Administração em fazer constar a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial, como um dos documentos obrigatórios na fase habilitatória:

“A lei delimitou o conjunto de elementos que garantam a qualificação econômico-financeira.

Em primeiro lugar, deve-se observar que as exigências firmadas no art.31, são. De fato, o limite para que a Administração não estabeleça condições arbitrárias que poderiam comprometer a isonomia dos concorrentes. Todavia, o referido artigo não faculta a opção por qualquer um daqueles documentos ali elencados dispensando outros, pois, se assim o fosse, deveria estar expressa tal permissão.

A qualificação econômico-financeira prevista no inciso III do art. 27 é explicitada no art. 31 da lei de Licitações. A redação do caput fez uso da expressão “limitar-se-a” o que, à primeira vista, conduziria ao entendimento de que o dispositivo fixa apenas o limite máximo de exigências para a qualificação econômico-financeira. Assim, se fosse possível dispensar a exigência de algum documento, tanto relativo a qualificação técnica quanto relativo a qualificação econômico-financeira, haveria de admitir a possibilidade de ser dispensada a apresentação de toda a documentação relacionada nos artigos 30 e 31. Essa, não é evidentemente a melhor interpretação, pois conduziria ao absurdo de inviabilizar as etapas de qualificações técnica e econômico-financeira”.

Destarte, mister é admitir que o art.31 não visa somente proteger o licitante contra exigências descabidas, mas, principalmente, resguardar o Poder Público dos riscos de contratar empresas que não possuam capacidade de honrar suas obrigações”. (g.n.)

Não se discute que as exigências firmadas no artigo 31, da Lei nº 8.666/93 são um limite para que o contratante não estabeleça condições arbitrárias, que poderiam, inclusive, comprometer a isonomia dos concorrentes.

Todavia, referido artigo não faculta ao Poder Público optar por qualquer um daqueles documentos ali elencados, pois, se assim o fosse, deveria estar expressa tal permissão.

Corroboram esse entendimento as únicas hipóteses legalmente previstas de dispensa no todo ou em parte, dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, a que aludem os artigos 28 a 31, estão elencadas no § 1º, do art. 32 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

²Furtado, Lucas Rocha in Curso de Licitações e contratos administrativos. P. 200, Editora Fórum.

Como a licitação em exame, pregão presencial, não se subsume a nenhum desses casos mencionados, é incabível dispensar a documentação prevista no art. 31, inciso I, conforme o Edital ora Impugnado.

Ainda, sobre o tema, o posicionamento sedimentado no Tribunal de Contas da União o qual trata de situações análogas, no qual o licitante houve por adotar um único critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira:

“Exija a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social para fins de comprovação da situação econômico-financeira da empresa, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3o, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 732/2008 Plenário)

“Estabeleça, quando da elaboração dos editais de licitação, critérios claros e objetivos para aferir a qualificação dos licitantes, especialmente no tocante a comprovação da boa situação econômico-financeira por meio de índices contábeis, prevista no art. 31, §5o, da Lei no 8.666/1993. Faca constar justificativa para a exigência de capital social mínimo nos processos licitatórios que o estabeleçam como critério para comprovação da boa situação econômico-financeira, conforme art. 31, § 5o, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara)

“Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

“Utilize, nos editais que elaborar, critérios objetivos, usualmente adotados em Contabilidade, para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes. (Acórdão 1519/2006 Plenário)”.

Não se pode olvidar que a contratação em questão é de valor considerável e envolve atividade essencial a população, qual seja contratação de uma empresa para locar ambulâncias para atendimento de pacientes no município de Presidente Epitácio. Nesse mais relevante aspecto, apenas a exigência de uma simples certidão negativa de falência não se presta para a finalidade de demonstrar que uma empresa, que tem que fazer frente a valores mensais operacionais tem ativo circulante para tanto.

Dessa forma, mostra-se temerário a adoção de apenas um critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO

O Edital publicado pelo Departamento de Compras e Licitação, ao deixar de exigir documento que comprove a Qualificação Técnica dos licitantes, coloca em situação de total insegurança jurídica a contratação pública e a execução do objeto contratado, conforme se extrai da leitura do item 6.4, do Edital:

“6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Não há exigências”.

Vale lembrar, de início, que a exigência de **qualificação técnica** guarda amparo constitucional (artigo 37, inc. XXI, da CF/88) e encontra-se prevista no artigo 30 da Lei de Licitações. Tem por objetivo resguardar a Administração licitante nos contratos que vierem a celebrar, permitindo que somente aqueles que se mostrem aptos a executar tecnicamente o objeto licitado poderão travar relações jurídicas com a Administração para aquela contratação objetivada.

Nos termos do artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei de Licitações, por sua vez, a capacidade técnico-operacional é comprovada por meio da apresentação de atestados que devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de Direto Público ou Privado, relativos à aptidão do licitante para desempenho de **atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto

da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Referido inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, que dispõe: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Por esse motivo, em se tratando de capacidade técnica, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, e **independentemente do objeto licitado**, caberá à Administração licitante **especificar** no respectivo ato convocatório as exigências técnicas por meio de parcelas de maior relevância e de valor significativo, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei de Licitações, discriminando os quantitativos mínimos em relação à execução pretendida, bem como quais atividades são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, a fim de permitir que os interessados tenham condições de compreender a objetividade da qualificação técnica, assim como a sua apuração pela própria Administração licitante

Portanto, é DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato.

Por esse motivo, deveria assim está administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada.

Além disso, o atestado de qualificação técnica tem o condão de conferir maior segurança a contratação pública, na medida em que a apresentação do referido documento serve para comprovar se as empresas licitantes possuem qualidade e eficácia necessárias para execução de objeto tão específico.

Importante destacar ainda que, o Pregão Presencial em tela, tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de ambulâncias, para transporte de pacientes da rede de saúde pública do Município de Presidente Epitácio.

Nesse sentido, a necessidade de comprovação de experiência e expertise no fornecimento deste tipo de serviço tão específico, decorre do fato de que o serviço de locação a ser realizado pela licitante contratada exige para sua consecução a utilização de veículos adaptados em atendimento as normas do Conselho Regional de Medicina, bem como com equipados equipamentos aptos a atender as necessidades imediatas do paciente que apresente quadro de atendimento de urgência ou emergência.

Portanto, há que se guardar maior cuidado com o procedimento licitatório que elegerá a escolha do fornecedor, na medida em que não é qualquer empresa locadora de veículos que está apta a fornecer ambulâncias e veículos adaptados para transporte de pacientes.

Destarte, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica serve no presente caso como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes, **o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Nesse sentido, cabe trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União no Informativo de Licitações e Contratos nº 177 o Acórdão nº 3.070/2013, quanto a exigência de qualificação técnica, conforme abaixo:

“é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar”.

Assim, com o máximo respeito que se nutre por esta Ilustre Secretária de Licitações, o agente responsável pela elaboração do instrumento convocatório deveria ter se atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação aqueles referentes a “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada. **A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatória ao princípio da Legalidade.**

Tanto a Constituição Federal quanto a Lei Geral de licitações, são assentes quando se trata de coibir exigências infundadas, dirigidas exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. **No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessário e úteis, face ao objeto contratado.**

Assim sendo, não se pode, sobre pretexto de se garantir a competição desvairada de todo tipo de licitante, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz o interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Destarte, a matéria deve ser tratada com cuidado pelos agentes responsáveis pelo certame em tela, especialmente por aqueles aos quais compete a redação dos editais, a fim de não incorrer em risco de contratar concorrente que por ausência de capacidade técnica frustre a execução do objeto serviço contratado de interesse e necessidade coletiva.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

c) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido demonstrativos de experiência compatível com o objeto licitado.

O Edital publicado pela Prefeitura de Araucária no item 6.4., não previu o dever de apresentação de atestado de qualificação técnica.

Igualmente, o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias, no presente caso o CRM.

Nessa esteira, a necessidade de comprovação de inscrição no Órgão fiscalizador decorre do fato de que o serviço de locação de ambulâncias a ser realizado pela licitante contratada exige para sua consecução a utilização de veículos equipados com instrumentos.

Por este motivo, é enquadrado, como atividade inserida no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Medicina, nos termos da Resolução nº 1671/03, do CFM, que dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar e dá outras providências:

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

A resolução mencionada, ao preceituar que o serviço de atendimento pré-hospitalar, ou seja, o transporte de pacientes por meio de ambulâncias, é um serviço médico, reconhecem o Conselho de Medicina como entidade que deve regulamentar as condições dos transportes inter-hospitalares no atendimento prestado à população.

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem alocados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, determina que os médicos diretores técnicos das instituições, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar, serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva

qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

Por esse motivo, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve no presente caso como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Tal exigência não se configura como norma restritiva, tampouco inibe a competitividade do certame, já que a inscrição em órgão técnico que regulamente e fiscalize a atividade exercida é prevista na própria legislação.

No mesmo sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.³ (grifo nosso)

Portanto, conforme o espírito da Lei, reforçado pelo melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, no exame das exigências estabelecidas pelo ato convocatório, deve-se ter em conta a finalidade dessas exigências, para verificar se, de fato, elas são suficientes ao atingimento do interesse público que motivou a instauração do procedimento licitatório.

No presente caso, não se mostra como adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam atestado de inscrição no órgão responsável pela fiscalização, concorram no certame em tela, ainda mais por se tratar de atendimento pré-hospitalar móvel, onde o que está em questão é a vida do paciente.

³ Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente impugnação para o fim de alterar o Edital de Licitação e retirar dos critérios de julgamento da proposta técnica os títulos de mestrado e doutorado, já que não contribuem para a consecução do objeto, além de onerar as propostas e implicar em prejuízo à ampla concorrência.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para a próxima quarta-feira, dia 18/07/2018, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2018



LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA

KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

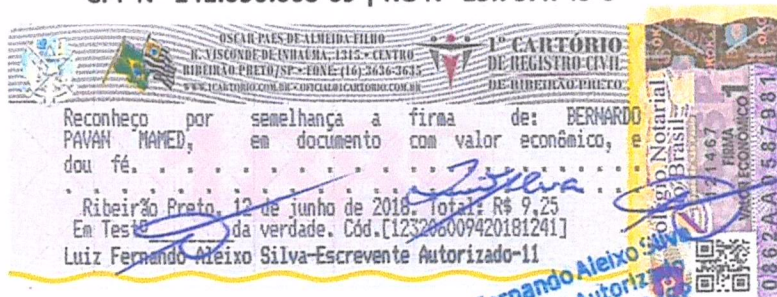
PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

A empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, com sede na AVENIDA CARAMURU, Nº 612, SL 02 – BAIRRO REPUBLICA, MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, INSCRITA NO CNPJ Nº 09.003.066/0001-00 e Inscrição Estadual Nº 797.101.898.112, por seu representante legal, devidamente qualificado o Sr. **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. **4867394 DGPC/GO** e CPF nº. **017.622.361-41**, a quem confere poderes para representar a **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retirar-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, nomear advogado se necessário com poderes para substabelecer e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 21 de maio de 2018.


LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8





JUCESP PROTOCOLO
0.439.033/18-4



7ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL MEDICAR ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA

Pelo presente instrumento os sócios:

1. **MEDICAR PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresaria limitada, brasileira, com sede na Avenida Caramuru, 612, Bairro Republica, CEP: 13.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; conforme Contrato Social registrado sob NIRE n.º 35.2.2954462-1, em 17/12/2015, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ-MF n.º 23.857.883/0001-56; por seu representante **BERNARDO PAVAN MAMED**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG/SSPSP 15.787.749-8 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP);
2. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 14/04/1989, portador do RG n.º 4.867.394, emitido pela SSP/GO e do CPF 017.622.361-41, residente e domiciliado na Rua Diogo Jacome, n.º 954, Apartamento 711, Vila Nova Conceição, CEP 04.512-001, em São Paulo (SP).

Sendo os únicos sócios componentes da sociedade limitada, com sede na Avenida Caramuru, n.º 612, Sala 02, República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e que gira sob o Nome Empresarial "**MEDICAR ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA**", conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.221.474.756, em 06/07/2007, inscrita no CNPJ-MF n.º 09.003.066/0001-00, tem entre si, justos e contratados, a nova Alteração de Contrato Social, e, ainda, consolidar-se num só instrumento, todas as disposições contratuais, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

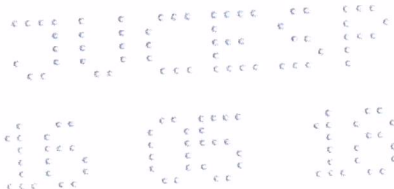
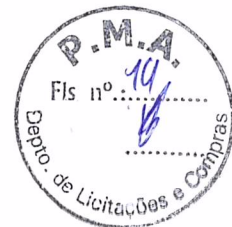
I – DA RAZÃO SOCIAL

Da sociedade passa a girar sob o nome empresarial de **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**.

II – DA ADMISSÃO DE SÓCIOS

Os sócios resolvem admitir na sociedade os seguintes sócios:





- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel.

VI - ABERTURA FILIAL

A sociedade resolve abrir:

Filial 0001 – com sede na Rua Alexandre Herculano, nº 197, Conj. 1007, Bairro: Gonzaga, CEP: 11050-031, Santos/SP.

Filial 0002 – com sede na Rua Vitalina Arantes, S/N, Qd. L Lt. 05, Sala 01, Jardim Marconal, CEP 75.901-560, Rio Verde/GO.

A qual desenvolveram as atividades de: Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

I – DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade gira sob o nome empresarial de “LOCAMEDI LOCAÇÕES LTDA.”, podendo assinar pela mesma a parte o BERNARDO PAVAN MAMED, assinando individualmente, indistintamente, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor dos sócios, quer em favor de terceiros.

II – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;





VI – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá por meio do representante, BERNARDO PAVAN MAMED, que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

§ 1º - A representação da sociedade junto ao Ministério da Fazenda caberá ao administrador BERNARDO PAVAN MAMED.

VII – DA RETIRADA PRO-LABORE

Os sócios poderão ter direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que é levada a débito da conta de “despesas gerais” da sociedade, cujos níveis são fixados de comum acordo entre os sócios, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

VIII – DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados. Os sócios poderão, ainda, caso queiram, distribuir os lucros apurados em desacordo com a participação no Capital Social, quando lavrarão uma Ata atribuindo valor a cada um deles. A qualquer época poderá ser levantado balanço e/ou balancetes, inclusive para a finalidade de distribuição de lucros. Os lucros apurados mensalmente poderão ser distribuídos aos sócios de forma antecipada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão as contas e designarão administradores quando for o caso.

IX – DO FALECIMENTO

Dando-se o falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

Ribeirão Preto, 12 de Março de 2018.

MEDICAR PARTICIPACOES LTDA
BERNARDO PAVAN MAMED

BERNARDO PAVAN MAMED

KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

Testemunhas:

1) GIELEN CARLA VITAL MARCONDES
RG 28.153.822-0 SSP/SP

2) GILBERTO PEREIRA DE FARIA
RG 16.920.849-7 SSP/SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
NIRE 324/00000000
FLÁVIA R. BRITTO GALVÃES
SECRETARIA GERAL

3590560407-4



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
NIRE 324/00000000
FLÁVIA R. BRITTO GALVÃES
SECRETARIA GERAL

225.878/18-5



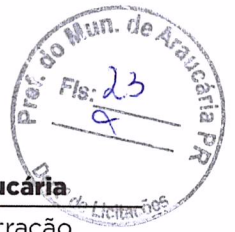
JUCESP
SEDE
JUCESP

16 MAI 2018

JUCESP



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Local de abertura: SMAD/DLC

Destino inicial: PREGOEIRO

Data: 16/07/2018

Processo nº 12323/2018

Jucileide Tiana dos Reis Dubiel
Servidor

I- Considerando que nos autos consta o endereço de e-mail da requerente, publique-se no site da PMS, junto aos anexos do Pregão 64/18, a motivação e decisão de fls. 24/26, bem como o anexo de folha 27 e 28 (RESOLUÇÃO CPM 1673103).

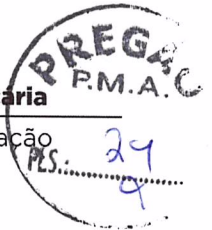
Em 17/07/2018

Jucileide T. R. Dubiel
Jucileide Tiana dos Reis Dubiel
PREGOEIRO



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13323/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8414/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2018

INTERESSADO: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

OBJETO: Locação de veículos adaptados, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

A requerente, LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA portadora do CNPJ nº 09.003.066/0001-00, apresentou impugnação observando-se o prazo estabelecido no subitem 16.5 do Edital em referência, portanto, tempestivamente.

DA IMPUGNAÇÃO

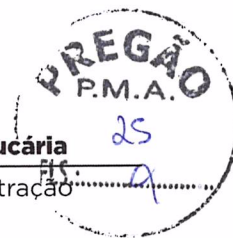
A interessada aduz, em síntese, que o edital **é omissos quanto à exigência de:**

- I. Comprovação de boa situação financeira das empresas interessadas em participar do certame, por deixar de solicitar Balanço Patrimonial e considera a requerente que apenas a exigência de uma simples Certidão Negativa de Falência não se presta para tal finalidade;
- II. Atestado de capacidade técnica e de comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina para fins de comprovação de capacidade técnica.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em relação à interpretação da requerente quanto à obrigatoriedade da exigência de todos os requisitos previstos no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, entendemos ser deveras excessivo, pois não restam dúvidas quando da leitura de referido dispositivo que trata-se de um **limite máximo** de exigências dentre as quais, resguardado o poder discricionário do gestor público e observada a especificidade do objeto, serão vinculados ao instrumento convocatório, senão vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação¹. LEI Nº 8.666/93 (GRIFOS NOSSOS)

Ora, é **explícito** que quando a legislação relaciona um **limite** de possíveis exigências, refere-se a um **rol máximo** de comprovações **que podem** ser exigidas, e se é máximo não é "mínimo" ou "integralmente obrigatório", tendo a Secretaria Municipal de Saúde, quando da solicitação da abertura do procedimento licitatório através do ofício nº 247/2018, baseado o grau de exigências para o Edital do Pregão nº 064/2018 com base em experiências anteriores na contratação de mesmo objeto. Não há ainda que se falar na imprestabilidade da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial como requisito para qualificação econômico-financeira, visto que é uma das comprovações previstas na legislação para tal finalidade.

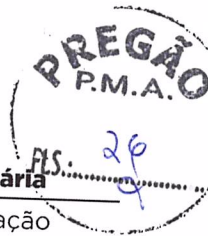
Igual raciocínio aplica-se à inexigência do atestado de capacidade técnico-operacional, visto que o Art. 30 da Lei nº 8.666/93 também determina como **máximo o rol de documentos elencados em tal dispositivo** e não obrigatório.

Já no que refere-se à solicitação de comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina, não vislumbramos possibilidade de aplicação ao caso concreto, considerando que a licitação tem por objeto a "locação de veículos adaptados", sem disponibilidade de quaisquer mão-de-obra especializada a ser empregada na utilização dos mesmos ou no atendimento aos pacientes. Ainda a Resolução CFM nº 1.673/2003 citada à folha 13, sequer guarda relação com serviços de transporte de pacientes, bem como não guarda nenhuma relação com o Edital de Pregão Presencial nº 64/2018 a solicitação de fls. 15 que pede "a retirada dos critérios de julgamento da proposta técnica, os títulos de mestrado e doutorado".

¹Vedado para as licitações na modalidade pregão.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



Há também que se ponderar que o Edital em comento contém extensas e detalhadas especificações e condições de execução elaboradas e devidamente justificadas pelos técnicos e Gestores da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que quando da execução do(s) contrato(s) que se pretende celebrar, deverão tais condições serem devidamente fiscalizadas pelos gestores do(s) contrato(s), sem prejuízo da aplicabilidade de qualquer legislação pertinente ao objeto da contratação e sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, em caso de eventual inexecução, se for o caso.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observado o subitem 16.6 do Edital e com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, o Pregoeiro decide pelo **não provimento da impugnação interposta**, mantendo-se a data fixada para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação.

Araucária, 17 de julho de 2018.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeiro – Decreto nº 31.519/2017



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



RESOLUÇÃO CFM Nº 1.673/2003

Publicada no D.O.U. de 26 de agosto de 2003, Seção I, p. 59

O CFM informa aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar sobre o trânsito em julgado de sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 005245-56.2005.4.02.5001, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do CFM e do CRM/ES, a qual **declarou a nulidade da Resolução CFM n.º 1673/2003** e da Resolução CRM/ES n.º 154/2004, na medida em que impõe, como medida ética abstrata, a adoção da CBHPM como padrão mínimo de remuneração dos procedimentos médicos, reconhecendo, via de consequência, a nulidade de todo e qualquer procedimento administrativo levado a efeito pelos réus que vise apurar descumprimento, por parte dos médicos, das disposições de tais resoluções.

A Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos é adotada como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos para o Sistema de Saúde Suplementar.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

CONSIDERANDO que lhe cabe, juntamente com os Conselhos Regionais de Medicina, zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (artigo 15, letra h da Lei n.º 3.268/57);

CONSIDERANDO que para que possa exercer a Medicina com honra e dignidade o médico deve ser remunerado de forma justa (artigo 3º do Código de Ética Médica);

CONSIDERANDO a aprovação da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, por ocasião do X Encontro Nacional das Entidades Médicas, realizado em Brasília-DF, em maio de 2003;

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária de 7 de agosto de 2003,

RESOLVE:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Art.1º - Adotar como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos, para o Sistema de Saúde Suplementar, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, incluindo suas instruções gerais e valores.

Art. 2º - Os valores relativos aos portes de procedimentos deverão ser determinados pelas entidades médicas nacionais, por intermédio da Comissão Nacional de Honorários Médicos.

Parágrafo único – As variações, dentro das bandas determinadas nacionalmente, serão decididas pelas Comissões Estaduais ou Regionais de Honorários Médicos, levando-se em conta as peculiaridades regionais.

Art. 3º - Revogue-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2003

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Secretário-Geral